

913^m2,50 de terreno na Rua da Carvalhosa, e sendo ainda precisos mais 839^m2,80 de terrenos anexos àquele, para que a construção do edificio acima mencionado possa ser feita com a indispensável amplitude e desafogo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar:

§ 1.º Que sejam expropriados, por utilidade pública, com destino à construção do novo edificio da Escola de Farmácia da Universidade do Porto, 579^m2,70 correspondendo à expropriação parcial de terreno edificado com casas de ilha, sito na Rua da Carvalhosa, 194, pertencente a Alzira Ferreira Alves, confrontando do norte com herdeiros de Maria Rita Pereira de Faria, do nascente com a mesma Alzira Ferreira Alves e do sul e poente com o Largo e Rua da Carvalhosa, e inscrito na matriz predial com o nome de António Caetano Lopes dos Reis Júnior, no artigo 1:669; mais 194 metros quadrados de expropriação total duma casa térrea sita na Rua da Carvalhosa, 212, pertencente aos herdeiros de Maria Rita Pereira de Faria, confrontando do norte com o terreno municipal e José Gomes de Oliveira, do sul com Alzira Ferreira Alves, do poente com o terreno municipal, e nascente com José Gomes de Oliveira, e inscrito na matriz predial com o nome de Maria Rita Pereira de Faria, no artigo 1:660; mais 23^m2,80 correspondendo à expropriação parcial de terreno de quintal da Rua da Carvalhosa, 216 e 218, pertencente a José Gomes de Oliveira, confrontando do norte com o mesmo José Gomes de Oliveira, do nascente com Joaquim Moreira Maia e Maria Bernardina, do sul com herdeiros de Maria Rita Pereira de Faria e do poente com o terreno municipal, e inscrito na matriz predial com o nome de José Gomes de Oliveira, no artigo 1:662, e, finalmente, 42^m2,30 correspondendo à expropriação predial dum barracão sito na Rua da Carvalhosa, 176, pertencente a Joana Rosa de Castro, confrontando do nascente com José Gomes de Oliveira; do sul com o terreno municipal e do poente com a Rua da Carvalhosa, inscrito na matriz predial, com o nome de Joana Rosa de Castro, no artigo 1:663, e ficando encarregado o director da Escola de Farmácia da Universidade do Porto, Nuno Freire Dias Salgueiro, de proceder à execução do presente decreto;

§ 2.º Que seja de seis meses o prazo para a expropriação e, respectivamente, de um e de quatro anos os prazos para o começo e fim da obra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 4, e publicado em 9 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 166, 1.ª série, de 21 de Agosto último, por ordem superior se publica novamente a presente lei:

LEI N.º 355

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames dos alunos das Faculdades de Ciências, que se destinam à Escola Naval, à Escola de Guerra ou a qualquer outro instituto especial, realizar-se hão anualmente em duas épocas, nos meses de Julho e Outubro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Agosto de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 1:872

Considerando que é de toda a conveniência fixar o número máximo de horas de aulas semanais que podem pertencer a cada professor das escolas do ensino elementar industrial e comercial, por ser manifesto que a adopção de tal medida evita a acumulação demasiada de serviço, por professor, sempre prejudicial ao ensino, mormente quando este deve ter o cunho prático que é forçoso exigir nas referidas escolas;

Considerando também que é de todo o ponto conveniente que aos candidatos habilitados em concurso se proporcione ensejo de regerem desdobramentos para obterem a prática indispensável e se avaliar das suas qualidades para o ensino;

Considerando que é de toda a vantagem que os professores das escolas de ensino elementar industrial e comercial, nomeados nos termos da lei vigente, entrem no exercício das suas funções logo que tomem posse dos respectivos lugares, para que findo o período de dois anos a que a lei os obriga a servir como professores provisórios, possam as estações competentes informar sobre as condições dos mesmos professores para o seu provimento definitivo;

Considerando que os decretos n.ºs 603 de 25 de Junho e 636 de 9 de Julho do ano findo, permitem aos candidatos habilitados em concurso aceitar ou não a vaga que lhes pertencer, em vista da sua classificação sem que da recusa lhe resulte qualquer prejuizo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública decretar-o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em trinta e seis o número máximo de horas de aulas semanais que podem ser distribuídas a cada professor das escolas de ensino elementar industrial e comercial, quer pelo que respeita aos professores do quadro das aludidas escolas, quer pelo que respeita aos professores substitutos e ainda aos demais, nomeados nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 603, de 25 de Junho do ano findo, e artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 636, de 9 de Julho do aludido ano, incluindo-se no indicado número as trinta e seis horas que porventura os professores tenham de serviço em outro estabelecimento de ensino oficial.

Art. 2.º É pôsto de novo em vigor o decreto n.º 1:247, de 4 de Janeiro último, que fixou o quadro dos professores substitutos das escolas de ensino elementar industrial e comercial, ficando por tal facto revogado o decreto de 27 de Março último.

Art. 3.º A nenhum professor de ensino elementar industrial e comercial, nomeado nos termos da organização aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901 e decretos n.ºs 603 e 636 respectivamente de 25 de Junho e de 9 de Julho do ano findo, poderá ser concedida licença para estar ausente do serviço, salvo motivo de doença devidamente comprovada, durante o tempo de tirocínio a que se refere o § 4.º do artigo 17.º da organização citada.

Art. 4.º A nenhum dos professores a que se refere o artigo antecedente poderá ser concedida transferência da escola durante o 1.º ano lectivo que estiver decorrendo quando da sua nomeação, ou que estiver para ser iniciado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 e publicado em 9 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.